



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 06.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100255-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1198 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO EOF. ENVIO INTEMPESTIVO. HOMOLOGAÇÃO.

1. O Auto de Infração deve ser homologado diante do envio intempestivo dos dados do sistema Sagres Módulo EOF, pois caracteriza o descumprimento do § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/ 2016, ensejando a aplicação de multa, nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100255-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de dados do Módulo EOF do Sistema SAGRES, referente ao mês de dezembro/2023 (Doc. 04);

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do previsto no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 25/2016, possibilita a aplicação de multa, arbitrada nos termos do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração, responsabilizando:

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100525-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Condado

**INTERESSADOS:**

ALINE VANESSA MONTEIRO SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ALISSON DA SILVA FLORIANO

ALLEFY BELTRAO ALBANO

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANIELLY CHAGAS DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

CRISTIANE BEZERRA DE SOUSA

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

FERNANDO GONCALVES DA SILVA

HENRIQUE LOURENCO DO NASCIMENTO (OAB 43404-PE)

GENIVALDO SOARES DA SILVA JUNIOR

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

HEID SHENNIA DA SILVA OLIVEIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JENILSON DE MORAES CLEMENTE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 46997-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOSE MILTON ALVES DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

KATIA MARIA DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LEA DO NASCIMENTO BATISTA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

LIDYNAIDE ARAUJO DE ABREU

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA IRANI BEZERRA DE MOURA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARIA LEONOR DA CONCEICAO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)



SIMONY DA SILVA PIMENTEL FERNANDES  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
TAMIRYS SANTOS MUNIZ DE MELO  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1199 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO. REGULAR COM RESSALVAS. MULTA.

1. As contratações temporárias para a mesma função por diversos anos descaracteriza a temporariedade, assim como a contratação temporária por mais de 24 meses enseja aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100525-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a declaração de não acúmulo de vínculo assinado pela Sra. Sueli Alves do Rego Dantas, assim como a rescisão contratual quando da ciência do apurado do TCE [item 2.1];

**CONSIDERANDO** que embora tenha sido ultrapassado o teto constitucional no pagamento de remuneração a 03 médicos, comprovou-se o serviço prestado [item 2.2];

**CONSIDERANDO** que não se configurou a irregularidade referente ao início de existência de servidores acumulando cargos com outras unidades jurisdicionadas, constatado através de processo administrativo [item 2.3];

**CONSIDERANDO** que o limite de gasto com pessoal foi extrapolado, configurando assim uma irregularidade, no entanto, sem aplicação de multa, pois o mesmo já está sendo tratado em processo específico de RGF [item 2.4];

**CONSIDERANDO** que, quanto à Gratificação Profucionário, já foram tomadas as providências para suspensão e devolução dos valores indevidamente pagos às três servidoras envolvidas [item 2.5];

**CONSIDERANDO** que o quinquênio pago sobre a verba de estabilidade financeira tenha sido o resultado de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração, sendo a verba recebida de boa-fé pelo servidor público, dispensando-se o ressarcimento dos respectivos valores [item 2.6];

**CONSIDERANDO** que foram tomadas providências para sanar a falha referente ao quinquênio pago após limitação por lei municipal, tendo sido cancelado os quinquênios e notificados os servidores para devolução dos valores recebidos indevidamente [item 2.7];

**CONSIDERANDO** que foram tomadas providências para correção da falha referente à estabilidade financeira paga sem o desconto do vencimento do cargo efetivo [item 2.8];

**CONSIDERANDO** ter sido afastada a irregularidade relativa à Gratificação de cargos comissionados pagas sem a definição de critérios objetivos de concessão [item 2.9];

**CONSIDERANDO** as falhas pertinentes às contratações temporárias, sendo ela a descaracterização da temporalidade das mesmas por realizar contratações para a mesma função por diversos anos e por

um período maior que 24 meses [item 2.10 e 2.11];

**CONSIDERANDO** que a irregularidade relativa à contratação de profissionais temporários no início de 2019 para a função de apoio técnico com valores de vencimento diversos, enseja determinação para elaboração de normativo para definição das diferenças apontadas [item 2.12];

**CONSIDERANDO** o decurso de mais de cinco anos da irregularidade referente à contratação temporária de 03 profissionais que já possuíam vínculo efetivo, sem ter sido feita seleção simplificada, configurando portanto determinação à gestão [item 2.13];

**CONSIDERANDO** que, conforme apresentado argumento pela defesa, não configura ilegalidade o pagamento de gratificação a membros do Conselho Tutelar, tendo em vista não se tratar de gratificação de cargo comissionado [item 2.14];

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal nº 01/1991 prevê a possibilidade de cessão de servidores, elidindo assim essa irregularidade [item 2.15];

**CONSIDERANDO** já ter sido corrigida as inconsistências dos dados enviados ao SAGRES PESSOAL [item 2.16];

**CONSIDERANDO** os elementos contidos no Relatório de Auditoria (Doc. 53), peças de contrarrazões com respectivas documentações interpostas pelos interessados;

**CONSIDERANDO**, principalmente, os termos do Parecer MPCO (Doc. 300), dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

JOSE MILTON ALVES DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ANTONIO CASSIANO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE MILTON ALVES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Não fazer integrar na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a parcela relativa ao adicional de estabilidade financeira;
2. Elaborar normativo para definição das diferenças de valores de vencimento dos profissionais contratados temporariamente;
3. Implantar mecanismos a evitar contratações irregulares,



proceder seleção simplificada para contratação temporária e exercer maior controle no ponto dos servidores.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O pagamento dos servidores deve respeitar o teto constitucional municipal.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Notificar a FUNAPE a respeito da Sra. Sueli Alves do Rego Dantas, que vem mantendo vínculo com alguns municípios mesmo estando aposentada por invalidez, contrariando o art. 46 da Lei Federal nº 8.213/1991. Após consulta no Sistema TOME CONTA, foi constatado que embora a Prefeitura de Condado tenha rescindido o contrato com a servidora quando da ciência do apurado pelo TCE, em seguida a Sra. Sueli Alves do Rego Dantas chegou a ser também contratada pelo município de Carpina, sendo afastada no dia 30/12/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão;  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101016-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1200 / 2024**

TERMO ADITIVO. CRITÉRIOS

OBRIGATÓRIOS. GARANTIA CONTRATUAL. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIO. FORNECEDOR COM DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

1. A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.

2. Os efeitos da declaração de inidoneidade não podem retroagir para alcançar a execução contratual ocorrida anteriormente a ela.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101016-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que a definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos;

**CONSIDERANDO** que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da respectiva lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

**CONSIDERANDO** que os Princípios da Administração Pública possuem o condão de direcionar as seleções de estagiários para uma praxe pautada na publicidade, na impessoalidade e na isonomia, vide entendimentos que vêm sendo construídos no âmbito da Justiça do Trabalho;

**CONSIDERANDO** que os efeitos da declaração de inidoneidade não podem retroagir para alcançar a execução contratual ocorrida anteriormente a ela;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Ao promover o recrutamento de estagiários, observar os princípios da publicidade e da impessoalidade, em atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 37 da CF.
2. Observar nas licitações futuras o Acórdão nº 120/2018 -



- Plenário e Acórdãos TCE-PE nº 0153/2016 e nº 0747/2015.
3. Observar nas licitações futuras o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, quanto à prestação de garantias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100076-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

EDONIAS BARRETO LIONEL

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS

ROSANE DA COSTA SANTOS

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1201 / 2024

CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. PRAZO DE VISTORIA. DESNECESSIDADE DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. LICON.

1. A exigência de avaliação de amostras de itens em licitação, além de ter sua necessidade técnica e jurídica devidamente comprovada, deverá ser realizada mediante critérios objetivos e por agentes tecnicamente capacitados.

2. A discricionariedade da Administração não está na exigência ou não da visita, mas na estipulação de datas e horários para a sua realização, respeitados os princípios da competitividade e da razoabilidade.

3. Não cabe responsabilização por atos praticados no âmbito do exercício da função de assessor jurídico, ressalvados os casos de erro grosseiro, dolo ou má-fé.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100076-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a exigência de avaliação de amostras de itens em licitação, além de ter sua necessidade técnica e jurídica devidamente comprovada, deverá ser realizada mediante critérios objetivos e por agentes tecnicamente capacitados;

**CONSIDERANDO** a lição do Processo TCE-PE nº 2056870-8, no sentido de que a discricionariedade da Administração não está na exigência ou não da visita, mas na estipulação de datas e horários para a sua realização, respeitados os princípios da competitividade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a previsão de cópia autenticada pode impor um ônus aos licitantes, com possibilidade de ocasionar restrição à ampla participação no certame;

**CONSIDERANDO** que a qualificação técnica pode ser demonstrada não somente pela comprovação da propriedade, mas também pela disponibilidade do bem no momento da execução contratual;

**CONSIDERANDO** que não cabe responsabilização por atos praticados no âmbito do exercício da função de assessor jurídico, ressalvados os casos de erro grosseiro, dolo ou má-fé;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Quanto à exigência de amostra no curso de uma licitação, atentar ao inciso II do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
2. Quanto à exigência de cópia autenticada, observar o inciso II do art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018;
3. Quanto à exigência de comprovação de propriedade, não pode a Administração exigir do contratado a propriedade do veículo, mas sim que ele esteja disponível para a execução do contrato e dentro dos parâmetros estabelecidos para a prestação do serviço;
4. Quanto ao envio de dados, observar a Resolução TC nº 231, de 27 de março de 2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214903-0**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**

**INTERESSADO: JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1202/2024**

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REGULARIDADE.**

1. É irregular a contratação de empregado por órgão público, quando não precedida de concurso público, por força do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2. Inexistindo questionamento judicial e/ou administrativo acerca de contratação formalizada há mais de 30 anos, e não havendo má-fé, prevalece o princípio da segurança jurídica, por conduto da aplicação da teoria do fato consumado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214903-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE deste Tribunal, que concluiu pela irregularidade da admissão em análise, tendo em vista a ausência de concurso/seleção pública que precedesse a admissão;

CONSIDERANDO a defesa apresentada na pessoa do espólio do interessado;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00294/2023, dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO que a admissão da servidora da Universidade de Pernambuco - UPE, Sra. Fátima Maria Campos Maia, no cargo de Analista Técnica em Gestão Universitária/Enfermeira, foi formalizada pelo Sr. Júlio Fernando Pessoa Correia há cerca de 30 (trinta) anos, conforme Termo de Posse nº 1897, de 10.09.1990, inexistindo qualquer notícia de questionamento judicial e/ou administrativo quanto à sua regularidade durante esse período;

CONSIDERANDO que o decurso do tempo, associado à boa-fé da servidora, estabiliza a situação jurídica em seu favor, orientando a sua convalidação, ao revés de seu desfazimento, em homenagem à primazia da segurança jurídica, reconhecida pelo STF e por esta Corte de Contas, por conduto da aplicação da teoria do fato consumado;

CONSIDERANDO o falecimento do gestor público, Sr. Júlio Fernando Pessoa Correia, em 29.04.2020, antes da sua citação, ensejando a extinção da pretensão sancionatória dessa Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados

com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAL** a admissão da servidora apontada no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro do respectivo ato.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100678-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADO:**

CLAYTON DA SILVA MARQUES

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### **PARECER PRÉVIO**

**LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender



da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/07/2024,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas/prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

**CONSIDERANDO** o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em repartição do RPPS;

**CONSIDERANDO** a extrapolação da DTP no final do exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

### **CLAYTON DA SILVA MARQUES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CLAYTON DA SILVA MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único

da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
3. Aprimorar o controle do registro contábil dos dados e informações municipais, relativos à execução orçamentária, evitando que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma incompleta ou inconsistente nas prestações de contas anuais enviadas ao TCE/PE;
4. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 07.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100661-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto Agrônomo de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

A V M L EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

JOAO HENRIQUE NUNES DE MOURA (OAB 37800-PE)

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

AURIDAN MARINHO COUTINHO

DAVID ANTONY NEVES SALVADOR (OAB 57673-PE)

FERNANDA MARIA MAGALHÃES DOS SANTOS

DAVID ANTONY NEVES SALVADOR (OAB 57673-PE)

SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
CAMARA AMBIENTAL  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
PRISMA  
GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### ACÓRDÃO Nº 1203 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA  
DOS PRESSUPOSTOS.  
INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100661-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos das manifestações da SCAVE Serviços de Engenharia e Locação Ltda., da AVLM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS LTDA. EPP., do Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA, bem como do Parecer Técnico formulado pela DEX;

**CONSIDERANDO** que a desclassificação da empresa representante, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., se deu em face do abandono do certame, com infringência às Cláusulas 9.9.4, 9.9.10 e 10.9 do Edital, estando devidamente motivada a decisão da Pregoeira;

**CONSIDERANDO** que não se verifica dano ao erário, visto que, após a desclassificação da empresa representante, a segunda colocada reduziu o valor da sua proposta de preços, ensejando uma economia em relação à proposta anteriormente declarada vencedora,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **indeferiu** a medida cautelar pleiteada para sustar o processamento do Procedimento Licitatório nº 011/2024 - Pregão Eletrônico nº 009/2024, instaurado pelo Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

## 08.08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100221-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Mirandiba

**INTERESSADOS:**

DAMIAO GOMES DE SA  
NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### ACÓRDÃO Nº 1205 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
TRANSPARÊNCIA. IRREGULAR.  
MULTA.

1. A auditoria especial relativa à transparência deve ser julgada irregular com aplicação de multa quando não é oferecida a devida transparência pública, não disponibilizando informações e instrumentos exigidos pela legislação pertinente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100221-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria apontou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Mirandiba, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011);

**CONSIDERANDO** que a análise realizada em 10/04/2024 constatou que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de apenas 30,45%, classificando o órgão no nível de transparência básica;

**CONSIDERANDO** que, apesar de uma pequena melhora em relação ao ano anterior, ainda houve um descumprimento significativo das normas de transparência pública;

**CONSIDERANDO** que a omissão de informações necessárias no site oficial e no portal de transparência, mesmo em casos de inexistência de convênios ou atas de registros de preços, deve ser claramente indicada;

**CONSIDERANDO** que a defesa reconheceu as falhas e começou a corrigir as inconsistências, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que a gradação da multa com base no art. 73, inciso III da Lei Orgânica será aplicada conforme a classificação de transparência: 10% para básica, 15% para inicial e 20% para inexistente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo



59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

DAMIAO GOMES DE SA  
NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) DAMIAO GOMES DE SA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) NEYLA TATYANNA AMARO ALENCAR BEZERRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100551-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Escada, Prefeitura Municipal de Chã Grande, Prefeitura Municipal de Itaquitinga, Prefeitura Municipal de Ribeirão, Prefeitura Municipal de Xexéu

**INTERESSADOS:**

MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA  
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
MYRANA KERLLINE ALVES COSTA  
MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO  
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA  
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)  
EUDO DE MAGALHÃES LYRA  
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)  
GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1206 / 2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROIBIÇÃO. CULPA. CULPABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. O argumento de culpa in eligendo ou da culpa in vigilando não se aplica para efeito de atribuição de responsabilidade ao superior hierárquico pelos atos praticados pelo subordinado, pois tais modalidades de culpa decorrem do regime da culpa presumida adotado pelo Código Civil de 1916 para os casos de responsabilidade civil indireta - responsabilidade por fato de terceiro, entendimento conforme ACÓRDÃO T.C. Nº 2045/2023 (SEGUNDA CÂMARA - RELATOR: MARCOS FLÁVIO).

2. Não cabe a responsabilização de prefeito por irregularidade que só poderia ser detectada mediante exame detalhado de atos operacionais de competência de setores administrativos do município, entendimento consoante precedente do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2719/2023-Plenário | Revisor: JHONATAN DE JESUS).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100551-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** em parte, o **PARECER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, dissentindo, tão somente, quanto à imputação de débito, no valor de R\$ 46.403,09, ao Sr. Mannix de Azevedo Ferreira (professor da educação básica e fundamental - Prefeitura de Ribeirão), decorrente da percepção indevida de remuneração (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), fatos e quantia que deverão ser apreciados em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a ser instaurada no âmbito da Prefeitura de Ribeirão;

**CONSIDERANDO** que o Sr. Mannix de Azevedo Ferreira percebeu da Prefeitura de Ribeirão, no período de setembro de 2017 a abril de 2019, sem contraprestação laboral, a remuneração inerente ao cargo



de provimento efetivo (professor da educação básica e fundamental), conforme consignado no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a acumulação ilegal de cargos públicos atribuída ao Sr. Mannix de Azevedo Ferreira (coordenador de licitações, compras e contratos - Prefeitura de Chã Grande e professor da educação básica e fundamental - Prefeitura de Ribeirão), fato consignado no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o valor passível de devolução (R\$ 46.403,09) apurado no item 2.1.3 do Relatório de Auditoria está associado à conduta funcional atribuída ao Sr. Mannix de Azevedo Ferreira (professor da educação básica e fundamental - Prefeitura de Ribeirão);

**CONSIDERANDO** a acumulação ilegal de cargos públicos atribuída a Sra. Myrana Kerline Alves Costa (cargo comissionado - assessora - Prefeitura de Escada e contrato temporário - auxiliar administrativo - Prefeitura de Xexéu), fato consignado no item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as circunstâncias práticas da decisão (art. 20 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) autorizam o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de convencimento, as considerações e as conclusões consignadas em **PARECER** ministerial;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

COORDENADOR LICITAÇÕES: CHÃ GRANDE / PROFESSOR: RIBEIRÃO MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA  
ASSESSORA-CC: ESCADA / AUX. ADMINISTRATIVO-CTD: XEXÉU MYRANA KERLLINE ALVES COSTA

**Outrossim, preliminarmente**, reconhecer a **ilegitimidade passiva** e conferir, por consequência, **QUITAÇÃO**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual, especificamente:

1. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva (Prefeito de Escada)
2. Diogo Alexandre Gomes Neto (Prefeito de Chã Grande)
3. Geovani de Oliveira Melo Filho (Prefeito de Itaquitinga)
4. Eudo de Magalhães Lyra (Prefeito de Xexéu)
5. Marcello C. de Petribu de Albuquerque Maranhão (Prefeito de Ribeirão).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com o objetivo de apurar os fatos e valor passível de devolução (R\$ 46.403,09) atribuídos ao Sr. **Mannix de Azevedo Ferreira**, professor da educação básica e fundamental - Prefeitura de Ribeirão (itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria).  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
2. Dar imediata ciência ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) acerca das conclusões do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a ser instaurado em face do Sr. **Mannix de Azevedo Ferreira**, professor da educação básica e fundamental - Prefeitura de Ribeirão (itens 2.1.1 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria).  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar cópias do acórdão e do inteiro teor da deliberação à Prefeitura de Ribeirão (Gabinete do Prefeito, Controladoria, Procuradoria Jurídica e Secretaria de Administração).
- b. Encaminhar cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério Público de Contas (MPC), para que avalie a pertinência de dar ciência dos fatos à representação do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) no município de Ribeirão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100128-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Ministério Público de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MARCOS ANTONIO MATOS DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1207 / 2024**

ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
LEGALIDADE.

1. A regra do concurso público preordena-se ao ingresso de pessoal nas três esferas de poder da república. É legal a nomeação de servidores públicos precedida de concurso público, por meio de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100128-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (LOTCE-PE),

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100260-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal dos Bezerros

**INTERESSADOS:**

SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1208 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. As omissões, obscuridades e contradições a justificar a oposição de aclaratórios devem ser internas ao julgado, não alcançando falha entre o acórdão atacado e a jurisprudência, a doutrina ou o ordenamento jurídico.

3. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no art. 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100260-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPC da Lavra do ilustre Procurador Gustavo Massa, o qual acolho integralmente;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

**CONSIDERANDO** que a via estreita ora eleita não comporta rediscussão de mérito, revelando a mera irresignação da parte com o julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Parecer Prévio referente ao Processo TCE-PE nº 18100260-7.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100735-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Justiça de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

AVANTIA TECNOLOGIA E SEGURANCA

LUCAS RODRIGUES DE CASTRO (OAB 48010-BA)

SILVIO ARAGAO MELO JUNIOR

TELTEX TECNOLOGIA

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1209 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100735-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 123/2023, por autoridades do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE;

**CONSIDERANDO** que o certame teve como objeto "a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de controle de acesso e segurança, incluindo serviços de suporte técnico, gerenciamento e monitoramento" para o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE;

**CONSIDERANDO** a situação fática apresentada, em consonância com a plausibilidade técnico-jurídica dos argumentos colacionados em sede de contrarrazões;

**CONSIDERANDO** que a Representante não atendeu aos requisitos editalícios do Pregão nº 123/2023;

**CONSIDERANDO** que as respostas à impugnação pela Comissão de

Licitação foram realizadas em tempo hábil, de acordo com as regras editalícias;

**CONSIDERANDO** que a Representante poderia ter solicitado ao suporte do PE Integrado cadastramento dos equipamentos a serem utilizados em momento anterior às respostas pela Comissão de Licitação;

**CONSIDERANDO** que o NOBREAK ofertado pela Representante não atende às especificações do edital do Pregão nº 123/2023;

**CONSIDERANDO** que o NOBREAK ofertado pela empresa vencedora atendeu aos requisitos do Edital publicado, conforme constatado pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação - GATI;

**CONSIDERANDO** que a cláusula editalícia que impede a participação de empresas em recuperação judicial é restritiva de direito;

**CONSIDERANDO** que a nova contratação oriunda do Pregão nº 123/2023 representa uma economia mensal de mais de R\$ 235.000,00 no primeiro ano e uma economia anual de aproximadamente R\$ 2.820.000,00;

**CONSIDERANDO** que não se vislumbra o "o periculum in mora" e o "fumus boni iuris";

**CONSIDERANDO** que uma eventual paralisação do procedimento licitatório poderia causar prejuízos às finalidades públicas buscadas com a contratação, além de prejuízos financeiros;

**CONSIDERANDO** as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100416-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde de Pernambuco

Fundo Estadual de Saúde

**INTERESSADOS:**

AMÉLIA CALDAS DE SOUZA

ANA CAROLINA ALVES BRÊDA

ANDERSON JORGE BARBOSA DA SILVA

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ANDREZA BARKOKEBAS SANTOS DE FARIA

CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA

GILIATE CARDOSO COELHO NETO

HUMBERTO MARANHÃO ANTUNES

JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO

JOSUÉ REGINO DA COSTA NETO

MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO



MARINA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE MOREIRA  
MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA  
MOISÉS FERREIRA DE LIMA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1210 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100416-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** hígidos os termos do parecer ministerial;

#### Amélia Caldas de Souza:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Amélia Caldas de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### ANA CAROLINA ALVES BRÊDA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA CAROLINA ALVES BRÊDA, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### ANDERSON JORGE BARBOSA DA SILVA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDERSON JORGE BARBOSA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### Andreza Barkokebas Santos de Faria:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Andreza Barkokebas Santos de Faria, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CRISTINA VALENCA AZEVEDO MOTA, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### GILIATE CARDOSO COELHO NETO:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GILIATE CARDOSO COELHO NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### Humberto Maranhão Antunes:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Humberto Maranhão Antunes, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### Josué Regino da Costa Neto:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Josué Regino da Costa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA FRANCISCA SANTOS DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **MARINA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE MOREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARINA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE MOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

### **MOISÉS FERREIRA DE LIMA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MOISÉS FERREIRA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A omissão na escrituração da depreciação sobre os ativos imobilizados da Secretaria de Saúde de Pernambuco ocasiona distorções nos resultados patrimoniais das entidades,

desrespeita normas contábeis aplicáveis ao setor público, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 8º Edição), além de desobedecer à determinação constante do art. 1º do Decreto Estadual nº 39.639/2013;

2. A contabilização de dispêndios da Secretaria de Saúde de Pernambuco como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) deve-se ater às seguintes hipóteses: i) o respectivo processamento não se deu na época própria, conquanto tenha o orçamento respectivo lhes consignado crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las; ii) restos a pagar com prescrição interrompida; e iii) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, em obediência ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964;
3. A ausência de informações, nos inventários de bens móveis, sobre data de conclusão, nome e CPF do responsável e ato de designação dos membros da comissão responsável pela elaboração do último inventário contraria o disposto no item 7 do Anexo II da Resolução TC nº 65/2019.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Estadual de Saúde, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A omissão na escrituração da depreciação sobre os ativos imobilizados do Fundo Estadual de Saúde ocasiona distorções nos resultados patrimoniais das entidades, desrespeita normas contábeis aplicáveis ao setor público, em especial o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 8º Edição), além de desobedecer à determinação constante do art. 1º do Decreto Estadual nº 39.639/2013;
2. A contabilização de dispêndios do Fundo Estadual de Saúde como Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) deve-se ater às seguintes hipóteses: i) o respectivo processamento não se deu na época própria, conquanto tenha o orçamento respectivo lhes consignado crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las; ii) restos a pagar com prescrição interrompida; e iii) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, em obediência ao art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100129-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**



**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Amaraji (plano Previdenciário)  
**INTERESSADOS:**  
ALINE DE ANDRADE GOUVEIA  
JULIERME BARBOSA XAVIER  
JOAO PAULO SILVA DE ANDRADE  
MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DA SILVEIRA  
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)  
RILDO REIS GOUVEIA  
TULIO PINHEIRO CARVALHO  
LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1211 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS FORMAIS E SEM GRAVIDADE. REGULAR COM RESSALVAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100129-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a insuficiência de medidas para mitigar o déficit do plano financeiro;

**CONSIDERANDO** o registro contábil inadequado das provisões matemáticas;

**CONSIDERANDO** o registro individualizado dos segurados incompleto;

**CONSIDERANDO** a Prestação de Contas de Gestão em desacordo com Resolução do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a transparência reduzida da gestão; e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Amaraji (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente;

3. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100362-9

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Junta Comercial do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

HEITOR JOSE CARVALHO DE MOURA  
RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO (OAB 45341-PE)  
JOAO HENRIQUE ALVES DE LIRA  
RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO (OAB 45341-PE)  
TACIANA COUTINHO BRAVO  
RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO (OAB 45341-PE)  
THIAGO POGGI DE ALMEIDA  
RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO (OAB 45341-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1212 / 2024

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DE GESTÃO.

1. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100362-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas apresentaram natureza formal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, *caput* e §2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tecer determinações e recomendações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

### **HEITOR JOSE CARVALHO DE MOURA:**

**CONSIDERANDO** as Determinações e Recomendações do Relatório de Auditoria quanto ao item 2.1.1, ou seja, o risco de interrupção dos serviços prestados, em decorrência da vulnerabilidade dos dados e informações digitais, custodiados pela JUCEPE, com relação ao Plano de Continuidade de Negócios (PCN), ao Plano de Contingência (PC);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HEITOR JOSE CARVALHO DE MOURA, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Joao Henrique Alves de Lira:**

**CONSIDERANDO** que apesar do dimensionamento do orçamento não ter sido adequado, não é possível comprovar que os gestores da JUCEPE possuíam autonomia suficiente para definir o orçamento da autarquia, tendo em vista, inclusive, a não aprovação de pleitos pela SEPLAG demonstrada na defesa dos gestores (item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Joao Henrique Alves de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Taciana Coutinho Bravo:**

**CONSIDERANDO** as Determinações e Recomendações do Relatório de Auditoria quanto ao item 2.1.1, ou seja, o risco de interrupção dos serviços prestados, em decorrência da vulnerabilidade dos dados e informações digitais, custodiados pela JUCEPE, com relação ao Plano de Continuidade de Negócios (PCN), ao Plano de Contingência (PC);

**CONSIDERANDO** que apesar do dimensionamento do orçamento não ter sido adequado, não é possível comprovar que os gestores da JUCEPE possuíam autonomia suficiente para definir o orçamento da autarquia, tendo em vista, inclusive, a não aprovação de pleitos pela SEPLAG demonstrada na defesa dos gestores (item 2.1.2);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Taciana Coutinho Bravo, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **THIAGO POGGI DE ALMEIDA:**

**CONSIDERANDO** que foram utilizados como base do cálculo da reversão, valores que não corresponde ao superávit financeiro, conforme exigido pela legislação vigente (item 2.1.3);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) THIAGO POGGI DE ALMEIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reverter o superávit financeiro, apurado em balanços parciais, dentro do limite (até 90%) e dos períodos (trimestral, semestral ou anual) legalmente permitidos, ao Tesouro Estadual, assegurando, primariamente, os recursos destinados para execução das despesas da JUCEPE fixadas na LOA. (item 2.1.3);  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias
2. Definir plano formal de contingência dos ativos de informática, como o disposto no item 14 da ABNT NBR ISO/IEC 17799:2005, assegurando que esse plano seja testado e atualizado regularmente (item 2.1.1);  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
3. Implantar a gestão de continuidade do negócio conforme o estabelecido na NBR ISO/IEC 17799:2005, itens 14.1.1, 14.1.2 e 14.1.3, e elaborar o Plano de Continuidade do Negócio - PCN conforme o estabelecido na NBR ISO/IEC 17799;  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
4. Estabelecer responsabilidades internas quanto à segurança da informação, conforme o estabelecido na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 6.1.3 (item 2.1.1);  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
5. Elaborar, aprovar e divulgar Política de Segurança da Informação - PSI conforme o estabelecido na NBR ISO/IEC 17799:2005, item 5.1.1.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fomentar junto à área de Tecnologia da Informação, ações que permitam a adequação da JUCEPE às boas práticas de gestão, como as indicadas pela ABNT e Tribunal de Contas da União, com atenção especial à definição e acompanhamento do Plano de Contingência, Plano de Continuidade e Política de Segurança da Informação (item 2.1.1);
2. Promover atividades de treinamento, conscientização e educação sobre o plano de contingência que vier a ser



- adotado, (item 2.1.1);
- Promover estudo e respectiva adequação no tocante ao dimensionamento do quadro próprio de servidores da casa destinados a atuação na área de tecnologia da informação. (item 2.1.1);
  - Promover o estudo e respectiva adequação no tocante ao dimensionamento e capacitação do quadro próprio de servidores da casa destinados a atuação na área de controle interno, objetivando acompanhamento das ações acima indicadas (item 2.1.1).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100391-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança

**INTERESSADOS:**

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
CLECIA RIBEIRO DIAS BEZERRA  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1213 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. GESTÃO DO  
RPPS. FALHAS DE CONTROLE.

1. Constatadas falhas de controle na gestão do RPPS, não observando as exigências contidas nas normas de controle correlatas, em especial nas Portarias MPS nº 402/2008 e nº

403/2008 (arts. 3º, 57 e 60, parágrafo único), assim como no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

2. No âmbito de uma análise global e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja aprovação com ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100391-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa apresentada (doc. 79);

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas na gestão do RPPS: insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial; inadequação do registro individualizado dos servidores; despesa administrativa acima do limite legal; e transparência reduzida da gestão, contrariando as normas correlatas;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

CLECIA RIBEIRO DIAS BEZERRA

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Adequar os registros individualizados contábeis dos segurados do RPPS às exigências contidas no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717/1998, no art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, no art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 78 da Lei Municipal nº 1.514/2009 (art. 78).  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**ECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. Adotar medidas efetivas suficientes para resguardar o equilíbrio atuarial do RPPS, em obediência ao art. 40, *caput*, da Constituição da República, e ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como nas orientações contidas na Portaria MPS nº 403/2008 (art. 17, §7º; art. 18, §1º ao §2º; art. 19, §1º ao §3º; art. 20, *caput*).
2. Providenciar o envio tempestivo da documentação exigida pela legislação, a exemplo dos Demonstrativos da Política de Investimentos (DPIN), dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), de maneira a não prejudicar a gestão e controle do Fundo Previdenciário, em obediência à Portaria MPS nº 204/2008 (art. 5º) e ao Princípio da Transparência.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder ao ressarcimento, junto ao RPPS, do valor de R\$ 27.095,73, referente ao excesso de despesa administrativa identificado no Regime Próprio do Município de Aliança (ALIANÇAPREV) no exercício de 2022, em atendimento à exigência contida no art. 41, § 4º, da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 (art. 15, incisos I e II) e na Lei Municipal nº 1.746/2021 (art. 20).

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações e determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100432-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Aliança  
**INTERESSADOS:**  
SILVANA BARROSO DA SILVA  
TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (OAB 30810-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1214 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100432-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito da Portaria nº 20/2024, por autoridades da Prefeitura Municipal de Aliança e do ALIANÇAPREV;

**CONSIDERANDO** a existência da decadência quinquenal sobre o percentual de 50% percebido pela Representante, o que impede a diminuição ou anulação deste percentual pela Administração, conforme a Lei Federal nº 9.784/1999, por analogia integrativa;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade da produção de efeitos da revogação ou anulação de ato anteriormente aprovado por esta Casa, *in casu* a Decisão Monocrática nº 4.017/2021, Processo TCE-PE nº 2150352-7, antes da nova apreciação por esta Corte de Contas, conforme o disposto na Súmula nº 06 do STF;

**CONSIDERANDO** a inexistência de efeitos disponíveis de sentença judicial para aplicar ao caso, por estarem suspensos por expressa disposição da lei, conforme inclusive a Decisão Terminativa da Terceira Câmara de Direito Público do TJPE;

**CONSIDERANDO** que não se mostra razoável que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e/ou correção de atos administrativos eventualmente viciados, hipótese em que incorre em desproporcional surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** as determinações emitidas na Decisão Monocrática,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como as suas determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100126-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

JOSE CARLOS MATOS JUNIOR

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1215 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE.  
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA  
POR BDI MENOR DO QUE O  
ORÇAMENTO BASE. ERRO  
GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE  
MULTA.

1. Erro grosseiro por parte da Presidente da CPL, ao analisar o Parecer Técnico emitido pelo engenheiro da prefeitura, por considerar desclassificada a empresa em virtude do BDI ser menor que o proposto no orçamento base.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100126-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Engenheiro, Sr. José Carlos Matos Júnior, foi o responsável pelo Parecer Técnico que embasou a desclassificação da melhor proposta apresentada no Processo Licitatório 065/2021, Tomada de Preços 004/2021, sem base legal;

**CONSIDERANDO** que a Presidente da CPL, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, desclassificou uma licitante sem observar legalidade do motivo constante no Parecer Técnico fornecido pelo engenheiro da prefeitura, mesmo sabendo, por experiência, que o BDI pode ser menor que o proposto no orçamento base;

**CONSIDERANDO** que o Parecer Técnico que embasou a desclassificação da melhor proposta apresentada no Processo Licitatório 065/2021, Tomada de Preços 004/2021, possui erro grosseiro ao considerar o BDI menor do que o orçamento base como motivo para desclassificação da Empresa MA Empreendimentos;

**CONSIDERANDO** que já é pacífico nos Tribunais de Contas que o BDI

constante no orçamento base se refere a limite máximo, sendo certo que o percentual dependerá da realidade de cada licitante;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE CARLOS MATOS JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100885-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

**INTERESSADOS:**

FABIO QUEIROZ ARAGAO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1216 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS.



1. A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dentro das vagas disponíveis, e no prazo legal, implica a regularidade do objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100885-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a defesa apresentada explicou satisfatoriamente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

**CONSIDERANDO** que não restou falha que implique irregularidade do objeto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FABIO QUEIROZ ARAGAO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100362-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

DELANO SANTOS DE SOUZA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRÃO Nº 1217 / 2024**

CONCESSÃO DE DIÁRIAS/ PQR. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO/ RECEBIMENTO.

1. Os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37 da CF/88, devem ser observados quando do pagamento de

diárias a servidores ou a vereadores, implicando, além da necessidade de prévio empenho, a necessidade de regulamentação de critérios objetivos para o pagamento de tais despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100362-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a existência de despesas de diárias e PQRs sem prévio empenho e sem uma devida regulamentação e disciplinamento de tais atos e dispêndios;

**CONSIDERANDO** que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;

**CONSIDERANDO** que não ficou constatado desvio de recursos públicos quanto ao pagamento de diárias, despesas de locomoção ou com combustíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.206,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Delano Santos de Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Regularizar a Lei que autoriza a concessão de Diárias e PQR para os vereadores e servidores da Câmara Municipal, visando um controle interno eficiente e que traga a devida transparência pública quanto aos respectivos gastos realizados, tanto na concessão, quanto na prestação de contas de tais atos/fatos administrativos, tendo em vista o que determina a Lei Federal nº 4.320/1964, em um prazo previsto de 60 dias. (item 2.1.1)  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100925-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1218 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE. UNIDADES  
ESCOLARES. MANUTENÇÃO  
E DISPONIBILIZAÇÃO DE  
ESPAÇOS ADEQUADOS.  
PADRÃO DE QUALIDADE.  
PREFEITO. COMPETÊNCIA E  
RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.  
2. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das Unidades Escolares vistoriadas ensejam medidas saneadoras urgentes e capazes de propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100925-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 12);

**CONSIDERANDO** que, instados a se pronunciarem, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 146 do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010), ambos deste Tribunal de Contas, os responsáveis não apresentaram defesa escrita;

**CONSIDERANDO** a constatação de sistema irregular de fornecimento de água e de desconformidades na coleta de esgoto (existência de água potável e de coleta de esgoto em apenas 40% das escolas municipais vistoriadas), sem observar as orientações contidas na Resolução CD/FNDE nº 32/2012 (Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola), assim como as disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a existência de sanitários escolares sem atender às condições mínimas de uso, apresentando problemas estruturais e de infraestrutura, contrariando a Lei Federal nº 13.005/2014 (art. 11, §1º,

inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como o Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a constatação de cozinha sem condições mínimas adequadas: inexistência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária em 80% das escolas municipais vistoriadas, assim como, quanto à estrutura e infraestrutura da cozinha, existência de irregularidades aparentes em 40% do total de escolas municipais visitadas, contribuindo para a má condição das unidades escolares e impedindo a garantia de uma adequada alimentação escolar, sem observar o disposto no art. 42 da Resolução TC nº 06/2020 do Ministério da Educação e Cultura;

**CONSIDERANDO** haver inadequações aparentes na área de consumo dos alimentos, com inobservância a uma das estratégicas contidas no Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 – item 7.24 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a evidência de salas de aula sem condições mínimas adequadas: em 40% das escolas vistoriadas, especificamente relacionadas à existência de mobiliários quebrados/vandalizados, lousas danificadas, iluminação inadequada, vidros/janelas danificados/vandalizados, ventilador(es) ou ar-condicionado(s) quebrado(s), ambiente não arejado ou ventilação insuficiente, contrariando o estabelecido na Lei nº 13.005/2014 (art. 11, §1º, inciso II), assim como o Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** terem sido constatados problemas estruturais e de infraestrutura na entrada da escola: problemas aparentes nas paredes (existência de rachaduras, trincas, falhas de pintura, infiltrações, mofo e/ou sinais de vandalização), nas coberturas (deficiência na estrutura de madeira, no forro e/ou na laje, goteiras/vazamento, falta de telhas e/ou quebradas, infiltração/mofo, inexistência de sistema de drenagem de águas pluviais e ausência de calhas) e/ou nos pisos (rachadura/trinca, falta de piso, desgaste excessivo, quebrado), assim como inadequações gerais aparentes nas entradas de 60% das escolas vistoriadas, a exemplo da falta de identificação que caracterize o prédio como uma instituição escolar, muro ou paredes com buracos ou aberturas que permitem o acesso de estranhos, dentre outras, em desatenção ao disposto na Lei nº 13.005/2014 (art. 11, § 1º, inciso II), assim como no Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);

**CONSIDERANDO** a constatação de irregularidades quanto aos recursos disponíveis de acessibilidade nas vias de circulação interna de 40% das escolas municipais vistoriadas (a exemplo de inexistência de corrimão e guarda corpos nas rampas de acesso, de portas com vão livre de no mínimo 80 cm, de rampas de acesso, de sinalização sonora), além de situações irregulares quanto à adaptação nas salas de aula, banheiros e instalações de alimentos para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, contrariando as normas correlatas (art. 1º, incisos II e III, da CRFB/1988; item 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005/2014; arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.098/2000; Norma ABNT - NBR, nº 9.050/2004);

**CONSIDERANDO** a inexistência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tampouco de equipamentos de combate a incêndio (hidrantes e/ou extintores) em condições adequadas, na totalidade das escolas municipais vistoriadas, fato que compromete a segurança dos alunos e professores e da estrutura das escolas, em desobediência ao Decreto Estadual nº 19.664/1997, em seus arts. 7º, inciso X, 18º, § 2º, 256 e 258, *caput* e § 2º;

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade de locais destinados às



atividades de esportes e recreação: 80% não dispõem de área verde (Escola Municipal Benjamin José Feitosa, Escola Municipal Castro Alves, Escola Municipal São Luiz e Escola Municipal Tamandaré); 60% não dispõem de pátio (Escola Municipal Benjamin José Feitosa, Escola Municipal Castro Alves e Escola Municipal Tamandaré); 40% não possuem outras instalações esportivas; 100% das unidades que oferecem Educação Infantil não possuem parquinho infantil; 100% das escolas com Ensino Fundamental Anos Iniciais não possuem parquinho e 40% delas não possuem quadra esportiva; com inobservância às orientações contidas no Manual do Ministério da Educação e Cultura, quanto aos Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil;

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade de espaço pedagógico para os alunos: a totalidade das escolas municipais visitadas não dispõe de biblioteca e de sala de leitura, tampouco de laboratório de informática, contrariando as exigências contidas na Lei Estadual nº 16.991/2020 (art. 2º, inciso IX) e na Portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 522/1997, que criou o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo), objetivando promover o uso pedagógico de Tecnologias de Informática e Comunicações (TICs) nas redes públicas de ensino fundamental e médio;

**CONSIDERANDO** haver deficiências no sistema de segurança da unidade escolar: 100% das escolas municipais visitadas não dispõe de câmeras de segurança, 40% não possui vigilância particular ou ronda escolar e 100% não possui botão de pânico ou equivalente, tampouco de algum outro tipo de sistema de segurança, sem atentar para o disposto nos arts. 205 e 208 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.069/1990 (arts. 4º e 5º) - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a existência de desconformidades no serviço de coleta de lixo: a totalidade das escolas municipais visitadas não dispõe do serviço de coleta de lixo, em desobediência à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 9º);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA  
WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ENEIDA MARY DE CARVALHO COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de

Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar o adequado fornecimento de água em condições apropriadas ao consumo humano nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar, no prazo de 60 (sessenta) dias, em atenção às orientações contidas na Resolução CD/FNDE nº 32/2012 (Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola), assim como nas disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);  
**Prazo para cumprimento:** 60 dias
2. Implementar o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde, higiene e bem-estar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com observância às orientações contidas na Resolução CD/FNDE nº 32/2012 (Resolução do Ministério da Educação e Cultura nº 32/2012, PDDE - Água na Escola), assim como nas disposições do Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
3. Manter instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
4. Implementar adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 (art. 11, § 1º, inciso II), que estabelece o Plano Nacional de Educação (PNE), assim como no Plano de Educação de Pernambuco 2015-2025 (Lei Estadual nº 15.533/2015);  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
5. Providenciar o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, no prazo de 90 (noventa) dias, atentando para o disposto no art. 42 da Resolução nº 06/2020 do Ministério da Educação e Cultura;  
**Prazo para cumprimento:** 90 dias
6. Adaptar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como fornecer os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo



com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social, conforme exigências contidas nas normas correlatas (art. 1º, incisos II e III, da CRFB/1988; item 7.18 do Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005/2014; arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.098/2000; Norma ABNT - NBR, nº 9.050/2004);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas (Decreto Estadual nº 19.664/1997, em seus arts. 7º, inciso X, 18, § 2º, 256 e 258, *caput* e § 2º), mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas;

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

8. Implantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em todas as unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos, com inobservância às orientações contidas no Manual do Ministério da Educação e Cultura, quanto aos Padrões de Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade, em atendimento às exigências contidas na Lei Estadual nº 16.991/2020 (art. 2º, inciso IX) e na Portaria do Ministério da Educação e Cultura nº 522/1997, que criou o Programa Nacional de Tecnologia Educacional (ProInfo);

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

10. Implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados, em observância ao disposto nos arts. 205 e 208 da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.069/1990 (arts. 4º e 5º) - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

11. Implementar, no prazo de 90 (noventa) dias, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais, em respeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010 (art. 9º);

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

12. Informar ao TCE-PE, por meio de sua Diretoria de Controle Externo, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento e/ou monitoramento das determinações contidas no Acórdão T.C. nº 515/2023 emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 2215056-0, referente ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre este Tribunal de Contas e o Prefeito do Município de Tacaratu no exercício de 2022.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar.
2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100830-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Orobó

**INTERESSADOS:**

SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
RONALDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
SILVANEIDE MARIA SALVADOR MAKLAD  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
EUNICE CONCEICAO DE SOUZA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
TACIANA AGUIAR SOUSA DE MORAIS



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1219 / 2024

#### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. A natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

2. A fixação dos honorários advocatícios não é livre de qualquer juízo de ponderação quanto à razoabilidade, à indisponibilidade do interesse público e à economicidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100830-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que a natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado;

**CONSIDERANDO** que, mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular, conforme ensinamento de Ronny Charles (2023, p.445);

**CONSIDERANDO** que a contratação de escritório de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de licitação é decorrente da singularidade, que é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia;

**CONSIDERANDO** que a correspondência de texto em processos de inexigibilidade de licitação, quando ocorrida dentro de um mesmo contexto fático, abordando matéria semelhante, e alegada de forma generalizada, não é prova robusta suficiente para, por si só, demonstrar a ocorrência de montagem dos procedimentos questionados;

**CONSIDERANDO** que a fixação dos honorários advocatícios não é livre de qualquer juízo de ponderação quanto à razoabilidade, à indisponibilidade do interesse público e à economicidade;

**CONSIDERANDO** que a Súmula nº 18 desta Corte determina que nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,

combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Repactuar os referidos contratos para atender ao disposto na Súmula nº 18 do TCE/PE quanto ao pagamento.(item 2.1.3).  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Instruir os processos de inexigibilidade de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133/21.(item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100167-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

ROSANE DA COSTA SANTOS

EDONIAS BARRETO LIONEL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1220 / 2024

MATERIAL DIDÁTICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ÍNDICES CONTÁBEIS. LICON.

1. O Poder Público está obrigado a gerir os recursos financeiros de modo



mais razoável, cerceando-se pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. A comprovação de boa situação financeira da empresa deverá ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório.

3. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100167-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que o LICON deverá ser alimentado até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e dos documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público está obrigado a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável, pautando-se pela escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

**CONSIDERANDO** que, apesar da auditoria ter apontado a omissão de indicação dos parâmetros objetivos para o juízo de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica, não ficou demonstrado que a falha na elaboração do edital veio a resultar, concretamente, em quebra de isonomia entre os interessados;

**CONSIDERANDO** que a comprovação de boa situação financeira da empresa deverá ser feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao certame licitatório;

**CONSIDERANDO** que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter, entre outros elementos, a estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

**CONSIDERANDO** que a escolha de livros didáticos deve reunir elementos que evidenciem que foi feita com base em justificativas analíticas, com exposição dos critérios aplicados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir

relacionada(s):

1. Em licitações futuras, o edital deve estabelecer com a necessária objetividade a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
2. Em licitações futuras, o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame;
3. Em licitações futuras, os índices contábeis previstos no edital devem ser devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório;
4. Em licitações futuras, ao realizar o Estudo Técnico Preliminar, estimar as quantidades para a contratação, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
5. Em licitações futuras, ao realizar o Estudo Técnico Preliminar, realizar o estudo de viabilidade da solução pretendida, para que se verifique as opções disponíveis no mercado, a fim de evitar que, desnecessariamente, sejam adquiridos produtos não usuais no mercado e que, por conta da especificação escolhida, um impacto importante seja provocado nos custos das aquisições, bem como limitação à competição ou a sua realização.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100224-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1221 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL -  
CONFORMIDADE. RESÍDUOS  
SÓLIDOS. DESTINAÇÃO  
INADEQUADA. LEI Nº 12.305/2010,



ART. 54. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS. DETERMINAÇÕES. MEDIDAS PARA CORREÇÃO DOS DANOS. PLANO DE AÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. LIXÃO. ELIMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. A gestão de resíduos adotada pelo Município com a destinação adequada dos resíduos sólidos, porém, com pontos de melhoria a serem incorporados, relativos à deposição de resíduos sólidos e da reduzida produção per capita pela Prefeitura de Manari, em parte depositada na zona rural do Município e potencialmente geradora de danos à saúde humana, não enseja a irregularidade do objeto da Auditoria Especial, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público, a exemplo da fixação de prazo para elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação e implantação de melhorias necessárias.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100224-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo ex-Prefeito Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo;

**CONSIDERANDO** que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos, conforme estabelecia a PNRS no seu art. 54, tinha o prazo estabelecido para 2014, mas foi prorrogado, sendo que as capitais e regiões metropolitanas têm até 2 de agosto de 2021 para acabar com os lixões, enquanto cidades com mais de 100 mil habitantes têm até agosto de 2022, entre 50 e 100 mil habitantes têm até 2023 e municípios com menos de 50 mil habitantes têm até 2024;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 54;

**CONSIDERANDO** o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira (Convênio 03/2019) celebrado entre o Município de Manari e o Município de Ibimirim, com o objetivo de ser depositado no Aterro Sanitário de Ibimirim o lixo domiciliar do Município de Manari;

**CONSIDERANDO** a vistoria realizada pela Auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município e que, apesar de adotadas algumas medidas para correção das falhas, ainda existem pontos de melhoria a serem incorporados, relativos à destinação de resíduos sólidos, que tem sido depositada na zona rural do Município;

**CONSIDERANDO** o contexto fático pelo qual passava o Município no exercício de 2020, bem como os Princípios Constitucionais da

Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que não houve ato antieconômico de natureza grave e que represente injustificado dano ao erário;

**CONSIDERANDO** a atribuição constitucional do Ministério Público na proteção do meio ambiente e dos interesses difusos e coletivos, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 129, inciso III;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adequar a legislação ao Município;  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
2. Dar ciência ao atual gestor, Sr. Audálio Martins da Silva Junior, para que tome as providências necessárias ao encerramento definitivo do lixão.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
3. Elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação do descarte dos resíduos sólidos urbanos de forma ecologicamente correta e eliminar a deposição dos resíduos no assim chamado Lixão.  
**Prazo para cumprimento:** 120 dias
4. Adotar as providências necessárias ao encerramento definitivo do "Lixão", dentre outras providências cabíveis, os seguintes procedimentos:
  - Delimitação da área do antigo "Lixão", através de isolamento de todo seu perímetro, de tal forma que venha impedir a entrada de animais e pessoas, bem como fixação de sinalização educativa;
  - Limpeza da área e de seu entorno;
  - Elaboração de projeto para implementação de recuperação ambiental da área, em atendimento ao que versa o inciso VIII do art. 7º da Lei Estadual nº 14.236/2010, que dispõe sobre a "Política Estadual de Resíduos Sólidos".**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Núcleo de Engenharia:

- a. Acompanhar o cumprimento das presentes determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100584-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2024,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 97) e da defesa apresentada (doc. 106);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao cumprimento dos

limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (29,14% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 83,69% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (28,92% da receita vinculável);

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

### MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Providenciar, junto à Contabilidade da Prefeitura, as notas explicativas e demais registros no Balanço Patrimonial, em conformidade com a legislação que trata da matéria.
2. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada



conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.
4. Promover, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial (doc. 90) para se alcançar o equilíbrio atuarial.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100397-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cabrobó

**INTERESSADOS:**

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA.  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.  
CONTROLES. FALHOS.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Nas prestações de contas de governo o que está em análise são os atos praticados durante o exercício em lume, e não aqueles eventualmente praticados em exercícios posteriores para sanar irregularidades de exercícios pretéritos.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

3. Na análise das contas de Governo, as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa, caso todos os limites legais e constitucionais tenham sido respeitados.

4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer Ministerial da lavra do Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo;

**CONSIDERANDO** que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco também foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), no qual levou à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020.

**CONSIDERANDO** o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no qual determina que em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou



criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, caput e §2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO**, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

**CONSIDERANDO** o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

**CONSIDERANDO** a Programação Financeira deficiente;

**CONSIDERANDO** a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;

**CONSIDERANDO** a existência de Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos;

**CONSIDERANDO** o balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal e sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal (DTP) esteve acima do limite de 54% da RCL estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 em todo o exercício, alcançando os percentuais de 66,13%, 60,63% e 59,19%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Cabrobó, aplicou recursos públicos para o enfrentamento da Pandemia, pois o percentual de aplicação de serviços públicos de saúde correspondeu a um percentual de 33,73% em 2020;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

### **MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a).

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI, relativas ao exercício financeiro de 2020 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, tanto para a parcela do Ativo Circulante como para a parcela do Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1);
7. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
8. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
9. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, evitando que leis autorizativas posteriores modifiquem completamente o Orçamento, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento (Item 2.2);
10. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Cabrobó nos resultados da Prova Brasil, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação (Item 6).

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100561-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Flores

**INTERESSADOS:**

MARCONI MARTINS SANTANA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais e legais e verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS (do exercício auditado).

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2024,

**MARCONI MARTINS SANTANA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 87) e da defesa apresentada (doc. 91);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, dos gastos com pessoal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,64% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 96,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 66,42% da complementação - VAAT em educação infantil; 18,47% da complementação - VAAT em despesas de capital); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (17,79%);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que os achados remanescentes, ainda que tenham ocorrido de forma repetida em relação aos exercícios de 2017 (Processo TCE-PE nº 18100170-6), 2018 (Processo TCE-PE nº 19100133-8), 2019 (Processo TCE-PE nº 20100308-9), 2020 (Processo TCE-PE nº 21100366-9) e 2021 (Processo TCE-PE nº 22100336-8), todos relativos à Prestação de Contas de Governo da gestão do interessado, não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Flores a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCONI MARTINS SANTANA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Flores, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE, em atendimento às normas de controle interno e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
2. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder



Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.

3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
4. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
5. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
8. Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto – o que contraria os arts. 1º, § 1º, e 55, inciso III, alínea “b”, da LRF -, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do Município.
9. Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo, em atenção às normas contidas na Resolução TC nº 142/2021 e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.
10. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade

das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100645-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Terezinha

**INTERESSADOS:**

MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para



fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** que o Município de Terezinha apresentava, no final do exercício de 2022, incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos, assim como no período de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo;

**CONSIDERANDO** o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais;

**CONSIDERANDO** o déficit atuarial do RPPS do Município de Terezinha;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Terezinha desenquadrando-se do 1º ao 3º quadrimestre de 2022, ultrapassando o limite previsto na LRF;

**CONSIDERANDO** que o município encontra-se no regime especial do art. 15 da LC nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB);

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam

**MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial do RPPS;
6. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RGPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100682-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Panelas

**INTERESSADOS:**

RUBEN DE LIMA BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinação à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021).

5. O descumprimento do limite de aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital, enquanto única irregularidade mais gravosa que não restou sanada nos autos, enseja determinação.

6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS requerem medidas de controle para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio.

7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2024,

**RUBEN DE LIMA BARBOSA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 86);

**CONSIDERANDO** que o interessado não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido, embora tenha sido devidamente notificado por este Tribunal de Contas para tanto (docs. 87-90);

**CONSIDERANDO** que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (37,66% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 72,58% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e de aplicação da receita vinculável em Saúde (23,82%);

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal do exercício);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que a não aplicação de recursos da complementação – VAAT em despesas de capital foi a única irregularidade mais gravosa não sanada nos autos, ensejando determinação;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas na gestão do RPPS, tais como: Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 129.708,45, e desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 232.388.664,19), ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

**CONSIDERANDO**, contudo, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Panelas a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RUBEN DE LIMA BARBOSA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aplicar o percentual não efetivado em 2022 (15% - 13,19% = 1,81%), quanto ao limite de 15% dos recursos



da complementação – VAAT em despesas de capital, para observância ao disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020.

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

- Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Panelas, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, com fins de dar maior confiabilidade aos registros contidos nos processos de contas enviados ao TCE-PE, em atendimento às normas de controle interno e arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.
- Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle, em conformidade com os fundamentos apregoados na Constituição da República, em seu art. 37, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 12 e § 1º de seu art. 1º).
- Exigir dos Responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme art. 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- Providenciar, junto aos Responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
- Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.
- Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos

decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

- Evitar a inscrição de Restos a Pagar sem lastro financeiro para tanto – o que contraria os arts. 1º, § 1º, e 55, inciso III, alínea “b”, da LRF -, de modo a não comprometer mais ainda o Passivo do Município.
- Incluir no Balanço Patrimonial as notas explicativas acerca do montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no passivo, em atenção às normas contidas na Resolução TC nº 142/2021 e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021.
- Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.
- Elaborar plano de ação contendo as providências necessárias com fins de efetivamente atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em observância ao art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998 e ao art. 1º, § 1º, da LRF.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

## 09.08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100094-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2022, 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Afrânio  
**INTERESSADOS:**



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1226 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -  
CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100094-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100094-4 foi formalizado por equívoco, e que foi aberto o P12400322 para fiscalização da Câmara de Afrânio;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 23100051-0

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário)

#### INTERESSADOS:

ALENILDO JOSE DA SILVA  
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)  
ALMIR MELO BORBA  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS  
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
JOSE REGINALDO MORAIS DOS SANTOS  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
LUIZ JOSÉ XAVIER DA COSTA JÚNIOR  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
MARIA ROZIVANIA DO NASCIMENTO  
MARTON FERREIRA DOS SANTOS  
TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1227 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES ENTRE OS PLANOS PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO E VICE-VERSA. DESRESPEITO À SEGREGAÇÃO DE MASSAS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO.

1. Com vistas ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a segregação de massas cinde, sob determinado parâmetro temporal, um plano sabidamente deficitário (financeiro) de um plano vocacionado à autossustentabilidade financeira para arcar com compromissos futuros (previdenciário). Nos regimes próprios de previdência com segregação de massas, as contribuições relativas a servidores vinculados ao plano previdenciário não podem ser utilizadas para pagamento de benefícios de segurados vinculados ao plano financeiro, tampouco podem as contribuições repassadas ao fundo financeiro serem utilizadas para capitalização do fundo previdenciário.

2. A revisão da segregação de massas preteritamente efetuada está condicionada à plena comprovação da preservação das finalidades vinculadas ao sistema previdenciário, especificamente de manutenção dos vetores constitucionais e legais de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (CF, art. 40, caput; Lei nº 9.717/1998, art. 1º), o que deve ser feito através da elaboração de estudo técnico.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100051-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nos exercícios de 2019 e 2020, de forma continuada, foram realizadas transferências indevidas de recursos financeiros entre o plano previdenciário e financeiro do RPPS, bem assim no caminho inverso, em acinte à segregação de massas vigente



à época e em afronta à vedação contida na Portaria MPS nº 403/2018 e ao comando constitucional relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal (art. 40, Carta Magna);

**CONSIDERANDO** ter a prefeitura realizado, por meio da Lei Municipal nº 1.165/2021, de 03.12.2021, a extinção da segregação de massas antes implementada pela Lei Municipal nº 935/2010, sem, entretanto, nenhum estudo técnico em suporte, a despeito do inscrito nos arts. 57 e 60 da Portaria MF nº 464/2018, o art. 9º da Lei nº 9.717/1998 e o art. 40, § 22 da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Almir Melo Borba  
Jose Reginaldo Moraes dos Santos  
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA  
MARTON FERREIRA DOS SANTOS

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Almir Melo Borba, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Reginaldo Moraes dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.412,47, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARTON FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o

artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação vigente quando da definição da taxa de juros a ser adotada na avaliação atuarial (item 2.1.1);
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio, consoante determina o art. 40, *caput*, da Carta Magna (item 2.1.3);
3. Recolher as contribuições devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do RPPS determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.6);
4. Envidar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.717/1998, em ordem a evitar prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.8);
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas (item 2.1.9);
6. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme impõe o art. 18 da Portaria MPS no 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.10);
7. Prestar contas em conformidade com a regulamentação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (item 2.1.11).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422395-5**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU**

**INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965 E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/2024**



### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito.
2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422395-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 580/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159977-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, na decisão embargada,

Em **CONHECER** os Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421168-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADOS: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE) E Dra. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA - OAB/PE Nº 479B (PROCURADORA-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/2024

RECURSO

ORDINÁRIO.

**APOSENTADORIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA LC Nº 03/1990 DECLARADA INCONSTITUCIONAL NA ADI Nº 1.476/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUE NÃO ALCANÇOU TODOS OS SERVIDORES NA MESMA SITUAÇÃO. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. ENQUADRAMENTO NA RESSALVA INCLuíDA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.254, APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PELO STF. RECURSO PROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421168-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 959/2024 (PROCESSO TC Nº 2216674-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o ex-servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, bem como por possuir 37 anos e 48 dias de tempo total de contribuição para o regime próprio de previdência estadual;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.476, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar Estadual que efetivou, em 1990, diversos servidores públicos;

CONSIDERANDO que a modulação dos efeitos nos citados autos não contemplou todas as situações consolidadas relativas às aposentadorias de servidores e pensões cujo direito foi adquirido pelos interessados;

CONSIDERANDO que os servidores e pensionistas atingidos pela mencionada decisão, mesmo tendo completado os requisitos para a concessão dos respectivos benefícios, se encontram sem ter o seu legítimo direito reconhecido;

CONSIDERANDO o tema de Repercussão Geral nº 1.254, segundo o qual somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios. (RE 1426306 RG-ED-SEGUNDOS/TO, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe de 21/06/2024);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da



legítima confiança que deve proteger o direito daqueles servidores e respectivos beneficiários que completaram os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão;

CONSIDERANDO que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão;

CONSIDERANDO o que restou decidido pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos dos Pedidos de Rescisão TCE-PE nºs 2422996-9 e 2422447-9,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.346/2022, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, concedendo o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420757-3**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: JÚLIO FERNANDO PESSOA CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/2024

#### **ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.**

A admissão deve ser julgada legal quando obedecidos os requisitos legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420757-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar, **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa relacionada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 10.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100811-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

VM DISTRIBUIDORA

LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB 31627-BA)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1234 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA EXTERNA. PUBLICAÇÃO DE DESPESAS MUNICIPAIS. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. A inclusão de informações no portal de transparência pode ser solucionada sem prejuízo irreparável, não havendo indicativos de urgência que justifiquem uma medida extrema.

2. Constatada a ausência de urgência e de risco de grave lesão ao erário, assim como a inexistência de plausibilidade jurídica quanto à ausência de publicação de despesas/credores pelo Município no Portal de Transparência, não há justificativa para a concessão da medida cautelar, conforme disposto no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

3. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar, deve ser homologada a decisão monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100811-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Denúncia e da Defesa;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** não estarem presentes a “plausibilidade do direito invocado” e “receio de grave lesão ao erário”, requisitos indispensáveis à expedição de medida cautelar por parte do TCE (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** que a utilização da medida cautelar com o propósito de forçar o pagamento de créditos contratuais desvirtua a sua finalidade, e não pode substituir os meios judiciais adequados para a cobrança de valores devidos, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100749-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

ELISABETH BARROS DE SANTANA

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

JULIO CESAR SAMPAIO DE MELO

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1235 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO.  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA.  
IRREGULARIDADE NO  
ORÇAMENTO BÁSICO DA

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO SINE DIE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. A suspensão sine die do certame, pelo ente municipal, afasta o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de medida cautelar, conforme o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar, deve ser homologada a decisão monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100749-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24510 e MS 26547);

**CONSIDERANDO** o pedido de medida cautelar formulado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS), em face de irregularidade detectada em sede de Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2400828, no edital da Concorrência nº 01/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao orçamento básico da licitação;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura em tela promoveu a suspensão *sine die* do trâmite da aludida Concorrência Pública nº 001/2024, conforme extratos de publicação em anexo (docs. 19 e 20), para revisão do orçamento básico da licitação, esclarecendo que o respectivo edital será republicado com a nova data da sessão, de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que, com o adiamento *sine die* do processo licitatório, não se vislumbra presente um dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, qual seja, o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a denegação do pedido cautelar requerido,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que denegou o pedido de medida cautelar proposto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisão Monocrática proferida até a terceira sessão posterior à sua expedição.

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100732-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Olinda

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1236 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO INTERNA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXISTÊNCIA DE PROCURADORES NO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE SERVIÇO SINGULAR DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONIS IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE FATOS POSTERIORES MODIFICADORES. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA.

1. Na hipótese de existência de procuradoria própria municipal, a contratação de advogados particulares pela municipalidade, por inexigibilidade de licitação, deveria ocorrer apenas em situações excepcionais, em que seja constatada a necessidade de serviço singular de notória especialização profissional que não possa ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores.

2. Quando estiverem presentes os pressupostos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se a concessão da Medida Cautelar.

3. Não havendo fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão do pedido cautelar, deve ser homologada a

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100732-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a Representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco, apontando indícios de irregularidades na contratação, por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024, promovida pela Câmara Municipal de Olinda, com o escritório de advocacia MARTINS E REZENDE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, para a prestação de serviços jurídicos relativos à recuperação dos valores não repassados a título de duodécimo, a despeito de existirem procuradores jurídicos em seu quadro de comissionados;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Olinda, apesar de notificada, não se manifestou acerca da aludida Representação;

**CONSIDERANDO** que o STF julgou, recentemente, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 6.331/PE), dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco sobre a contratação de advogados pelos municípios;

**CONSIDERANDO** que poderão ocorrer despesas decorrentes da Inexigibilidade em tela em prejuízo aos cofres públicos, ante a espera de um provimento exauriente final de mérito do processo principal, *in casu*, a Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de acordo com a Resolução TC nº 155/2021, detém legitimidade para a expedição de Medidas Cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF, MS 24.510 e MS 26.547);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos, conforme entendimento consolidado do STF (STF, MS 23.550);

**CONSIDERANDO** a autorização, no âmbito deste Tribunal de Contas de Pernambuco, nos termos dos incisos II e III do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021, para o Relator, por meio da Medida Cautelar, adotar todas as providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre as quais, determinar à autoridade competente a suspensão da execução de contrato, bem como a prática ou abstenção de atos;

**CONSIDERANDO** estarem presentes os pressupostos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, autorizadores do provimento cautelar requerido, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; e

**CONSIDERANDO** a ausência de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram a concessão do pedido cautelar requerido,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que concedeu o pedido de Medida Cautelar proposto, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Olinda, que suspenda a execução, bem como se abstenha de realizar qualquer pagamento correspondente, referente à contratação, por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 (Processo Administrativo nº 004/2024), firmada com o escritório de advocacia MARTINS E REZENDE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, para



prestação de serviços jurídicos, visando à recuperação dos valores não repassados a título de duodécimo, até pronunciamento final de mérito, em sede do Processo de Auditoria Especial eTCE-PE nº 24100890-6, que foi instaurado pela Diretoria de Controle Externo, para análise da regularidade da contratação em questão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**CONSIDERANDO** em parte o Parecer do MPCO nº 0417/2023;

**CONSIDERANDO** a prescrição quinquenal, conforme art. 53 B, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a prescrição, extinguido a obrigação do ressarcimento por parte dos interessados, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 07.08

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/07/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324305-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADOS: BIOTECNOLOGIA PROBIÓTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; DJALMA NUNES MARQUES; MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARQUES

ADVOGADOS: Drs. LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - OAB/SP Nº 299.931 E SANDRA REGINA FREIRE LOPES – OAB/SP 244.553

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1204/2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIDO. PROVIDO.  
PRESCRIÇÃO. TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324305-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 912/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720870-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

### 09.08

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100305-8RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pesca

INTERESSADOS:

JOSE MARIA ALVES PEREIRA JUNIOR

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1222 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS  
MESMAS RAZÕES RECURSAIS  
PELOS MESMOS INTERESSADOS,  
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO  
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO  
CONHECIMENTO DO PRESENTE  
RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100305-8RO002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;



**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100837-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Gameleira

**INTERESSADOS:**

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1223 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO À CONDUTA PRATICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Razões recursais que não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se repetir argumentos incapazes de modificar a conclusão exarada.

2. Comprometimento da receita corrente líquida em percentuais acima do limite legal, em clara violação da responsabilidade fiscal exigida, além da ausência de comprovação da adoção de medidas para reduzir as despesas com pessoal ao longo do período fiscalizado.

3. A penalidade a ser aplicada nessas hipóteses, prevista no art. 74 da LOTCE, deve guardar coerência e adequação, calibrando-se a multa à

gravidade da infração cometida, o que se observou no percentual definido acórdão recorrido, com observância, inclusive, ao recente julgado do pleno da Corte, no incidente de Uniformização de Jurisprudência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100837-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que a recorrente não infirmou as conclusões postas no acórdão recorrido, limitando-se a afirmar que adotou providências para reduzir as despesas com pessoal no exercício de 2019;

**CONSIDERANDO** que a prova técnica produzida é clara em demonstrar que além de comprometimento da receita corrente líquida situar-se em patamar bem acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, houve, no 2º quadrimestre de 2019, um aumento percentual das despesas com pessoal, e, no 3º quadrimestre, um aumento em números absolutos;

**CONSIDERANDO** que a aplicação da penalidade prevista no art. 74 da LOTCE, com a nova redação que lhe foi conferida, recentemente, pela Lei nº 18.527/2024, observou critérios de proporcionalidade e coerência à infração incorrida pelo gestor, inclusive com expressa menção ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TCE-PE nº 20100582 RO001, que trouxe balizamento para a dosimetria da pena,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intactos os termos do Acórdão TC nº 933/2024 e, conseqüentemente, a multa aplicada no valor de R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100492-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário



**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

CRISTIANO PIMENTEL

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOSE FELIPE BELOTTO PELOZZO

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 1224 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. IMPACTO FINANCEIRO NÃO COMPROVADO. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO TC 1.368/2023.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100492-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os fundamentos contidos no Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto (Doc. 16) da AUGÉ, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** a situação emergencial relacionada à COVID-19;

**CONSIDERANDO** a não comprovação do superfaturamento ou de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade dos julgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** que as alegações e documentos não foram suficientes para a modificação do julgamento original;

**CONSIDERANDO** que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que não restaram demonstrados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido no Acórdão TC Nº 1368/2023, proferido no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 20100492-6.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100897-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1225 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INCIDENTAL. PEDIDO DE RESCISÃO. COMPETÊNCIA. RELATOR DO PROCESSO ORIGINAL.

1. Conforme o art. 3º da Resolução nº 155/2021, a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso.  
2. Em se tratando de medida cautelar incidental, será competente para apreciá-la o relator do processo principal (Parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 155/2021).



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100897-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 0000473-11.2024.8.17.3230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Saloá, a qual **deferiu parcialmente a tutela de urgência** de natureza antecipada no sentido de **suspender os efeitos dos julgamentos das contas prestadas por Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves**, em relação ao exercício de 2019, perante a Câmara Municipal de Saloá;

**CONSIDERANDO** as decisões referendadas em sessão do Pleno deste TCE em 31/07/2024 suspendendo **os efeitos dos pareceres prévios** das contas de governo relativas aos exercícios de 2014 (**Acórdão nº 1178/2024**), 2017 (**Acórdão nº 1177/2024**) e 2018 (**Acórdão nº 1176/2024**) da Prefeitura Municipal de Saloá;

**CONSIDERANDO** a iminência de prejuízo ao interessado, diante dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral no que pertine aos critérios de inelegibilidade;

**CONSIDERANDO** a probabilidade do direito do interessado representada na possibilidade de alteração de entendimento do mérito diante dos documentos até o momento apresentados, além da Nota Técnica de Esclarecimento inserida como documento nº 40 nos autos do Processo TCE-PE nº 15100172-8PR001 que reconhece o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS daquele exercício;

**CONSIDERANDO**, por fim, que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que **concedeu** a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100720-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (OAB 46024-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1228 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. CONTEXTO DE CRISE SANITÁRIA. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DELIBERAÇÃO ALTERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a aprovação das contas quando, num contexto excepcional decorrente de crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, com impactos significativos na arrecadação de receitas e a execução orçamentária, a gestão municipal tenha adotado medidas extraordinárias para mitigar os impactos financeiros da pandemia, utilizando saldos superavitários de exercícios anteriores para compensar o déficit corrente.

2. A jurisprudência do TCE-PE admite o julgamento regular com ressalvas quando há apenas uma irregularidade grave e quando as demais irregularidades não comprometem de forma significativa a gestão fiscal do ente municipal.

3. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência consolidada desta Corte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100720-9RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;



**CONSIDERANDO** que os novos argumentos recursais tiveram força suficiente para modificar a fundamentação do Parecer Prévio recorrido, que recomendou à Câmara Municipal de Tupanatinga, a rejeição das contas de governo do recorrente;

**CONSIDERANDO** que o exercício financeiro de 2021 foi marcado por uma crise sanitária sem precedentes, decorrente da pandemia de COVID-19, afetando significativamente a arrecadação de receitas e a execução orçamentária dos municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) preconiza a necessidade de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, conforme o art. 22;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) não considera o déficit de execução orçamentária, por si só, como uma irregularidade que conduza à rejeição das contas, especialmente quando medidas adequadas são adotadas para sanar o déficit;

**CONSIDERANDO** que a gestão municipal adotou medidas extraordinárias para mitigar os impactos financeiros da pandemia, utilizando saldos superavitários dos exercícios de 2019 e 2020 para compensar o déficit de 2021, conforme o princípio do equilíbrio de caixa;

**CONSIDERANDO** que houve o recolhimento integral das contribuições devidas no exercício referentes à parte patronal e do servidor;

**CONSIDERANDO** que não houve repasse da contribuição patronal especial e que isso representa 27,20% do valor total das contribuições devidas;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade relativa ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, no montante de R\$ 1.618.116,02, é a única irregularidade de natureza grave apontada, e que foi objeto de parcelamento e está em processo de regularização, conforme a jurisprudência desta Corte;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar que as decisões deste Tribunal sejam consistentes com a jurisprudência consolidada e os princípios legais que norteiam a gestão pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a aprovação com ressalvas das contas de governo do recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIR'CEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100621-2R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos**

**INTERESSADOS:**

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ACÓRDÃO Nº 1229 / 2024**

ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE. GESTÃO FISCAL IRREGULAR.

1. Deve ser reconhecida a irregularidade da gestão fiscal que apresenta nível insuficiente de consistência e convergência contábil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100621-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que restou incontestado que a Prefeitura Municipal de Pombos alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (67,60%) na medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICPE);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência dominante deste Tribunal é pelo reconhecimento da irregularidade da gestão fiscal que apresenta nível insuficiente de consistência e convergência contábil, contudo, sem imputação de multa;

**CONSIDERANDO** que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos como baliza da atuação do controle da administração pública;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada e tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter todos os termos do Acórdão nº 1.985/2023.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421826-1

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA  
INTERESSADA: GLAUCIA KAMILA ANDRADE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/2024

**OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.**  
Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421826-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 404/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2324389-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO a ausência de omissão no acórdão vergastado;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 404/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente em exercício  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

## 10.08

### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/08/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326636-3

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE

INTERESSADA: TACIANA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: Dr. VINDEZ DE CASTRO CUNHA FILHO - OAB/PE Nº 18.597

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/2024

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET DOS DADOS DA RECEITA COM MULTAS DE TRÂNSITO E SUA DESTINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO EM PARTE.**

Quando o recorrente não conseguiu elidir a irregularidade apontada, justificando, todavia, o afastamento pleiteado da penalidade pecuniária imputada, deve o recurso ser julgado pelo provimento em parte.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326636-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1564/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822881-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77,



§ 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO Nº 00174/2024 (Doc. 03), do quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentação ofertados pela recorrente na peça de contrarrazões interposta não foram suficientes para comprovar a resposta da Autarquia à Câmara Municipal do Recife, quando da solicitação desses dados (item 2.1 do RCA);

CONSIDERANDO, todavia, que a interessada comprovou estarem disponibilizados no portal da transparência da Prefeitura do Recife, e, no ano seguinte, no próprio sítio eletrônico da CTTU, os dados sobre a receita com multas de trânsito e sua destinação,

Em **CONHECER** o recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE**, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Lei nº 14.230/2021 (nova Lei de Improbidade Administrativa), para excluir a multa aplicada, devendo ser mantidos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1564/2023, como foi exarado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas no Processo TCE-PE nº 1822881-1.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves - Presidente em exercício

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral